## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007916-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Condomínio em Edifício**Requerente: **CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTAL VILLA RAVENA** 

Requerido : FLÁVIO PERINE (Espólio)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTAL VILLA RAVENA move

ação em face de Espólio de **FLÁVIO PERINE**, dizendo que este é o proprietário do apartamento nº 41 e da vaga de garagem nº 16, do Edifício Portal Villa Ravena, nesta cidade, na Rua Ísis Fernandes, 255, Jd. Bethânia, objeto da matrícula nº 88.086. O inventário do réu tramita pela 1ª Vara Cível de Miguelópolis. O réu deixou de pagar as despesas condominiais daquela unidade autônoma desde a parcela vencida em 07/03/2014. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento dos valores discriminados a fl. 33, no importe de R\$ 4.358,86, honorários advocatícios, custas, bem como as parcelas vincendas com os respectivos encargos.

Documentos às fls. 05/33. O réu foi citado a fl. 42 e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inc. II, do art. 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e que se apoiam nos documentos de fls. 05/33.

Os encargos pleiteados pelo autor incluídos na planilha de fl. 42 têm previsão no parágrafo 1°, do art. 1336, do CC. Na condição de condômino, tem o dever de contribuir para as despesas do condomínio, nos limites estabelecidos pelo inc. I,do art. 1336, do estatuto pátrio civil.

As despesas condominiais vencidas e não pagas depois dos ciclos mensais discriminados a fl. 33, são devidas por força do art. 290, do CPC, e compreenderão até o ciclo vencido ao tempo da

extinção da fase de execução deste julgado.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 4.358,86 (fl. 33), correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade ao calculo de fl. 33, bem como as despesas condominiais dos ciclos mensais subsequentes àqueles discriminados a fl. 33 nos termos do art. 290, do CPC, e compreenderão até o ciclo vencido ao tempo da extinção da fase de execução deste julgado, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do respectivo vencimento de cada uma dessas obrigações, multa, condenando ainda o réu a pagar à autora 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação supra, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para o executado pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA